



PARECER N°

402

/2023

Projeto de Lei nº 339/2023

Processo nº 421/2023

Iniciativa: GERSON DA FARMÁCIA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, em hospitais e maternidades, de orientação e treinamento – aos pais ou responsáveis de recém-nascidos – para prevenção de morte súbita, engasgamento e aspiração de corpos estranhos, e dá outras providências

O projeto de lei em análise visa regulamentar em âmbito local a prestação de serviços de saúde, estabelecendo regras adicionais para sua prestação, enquadra-se, portanto, na competência municipal para complementar a legislação federal e estadual sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância, em pleno acordo, desta forma, com o disposto no Art. 30, II, da Constituição Federal, atuando dentro da competência estabelecida para o ente em seu Art. 23, II.

Mais complexa, contudo, é a discussão acerca de eventual existência de vício de iniciativa. Faz-se necessário que esta análise se debruce de modo mais pormenorizado acerca dos limites da competência da vereança para iniciar o processo legislativo nos casos em que se vislumbra a produção de norma que pretenda impor obrigações ao Poder Executivo.

Como se sabe, é vedado ao vereador a iniciativa de projeto que invada a reserva de administração do Poder Executivo. Nesse sentido, não seria lícita a aprovação de propositura que imputasse novas obrigações a órgãos e servidores da Administração Pública do Município, sob pena de ofensa ao disposto no Art. 74, III da Lei Orgânica do Município no Araraquara.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em criação de novas atribuições que já não sejam as típicas dos profissionais de saúde atuantes no município, tratando o projeto simplesmente da utilização dos recursos materiais e humanos já existentes, tanto nos hospitais da rede pública quanto da rede particular, para a prevenção de casos de morte súbita e engasgamento em recém-nascidos, não havendo, portanto, inconstitucionalidade por invasão da esfera de atuação do Poder Executivo, em harmonia inclusive com decisão do Supremo Tribunal Federal em caso análogo no RE 1333168 AgR.

RE 1333168 AgR

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 29/06/2022

Publicação: 30/06/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Decisão

Decido. Após refletir sobre as razões aduzidas pela parte agravante, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão agravada e de dar provimento ao recurso extraordinário. Digo isto, pois, embora de origem parlamentar, a lei municipal, de fato, não violou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre orientações e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, a fim de prevenir a morte súbita de recém-nascidos. Para melhor clareza, transcrevo a norma impugnada: Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde na cidade de *Tietê*, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho para prevenção de morte súbita de recém-nascidos. § 1º. As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido. § 2º. O treinamento de que trata o caput poderá ser realizado individualmente ou em turma. Art. 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo

Legislação

LEG-MUN LEI-003773 ANO-2020 ART-00001 PAR-00001
PAR-00002 ART-00002 ART-00003 ART-00004 ART-00005
ART-00006 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE *TIETÊ*, SP

Assim, não há vício de iniciativa, sendo lícito ao vereador a apresentação de projeto de lei sobre o tema.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 10 de novembro de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno